



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 654

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 20/88 - Classe II - RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: Geraldo de Souza Rosa e como Recorrido: Juízo da 18a. Zona Eleitoral - Dourados.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos doze dias do mês de setembro de 1988.

Des. Higa Nabukatsu

Presidente

Des. Rui Garcia Dias

Relator

Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

694

Relatório.

Geraldo de Souza Rosa, inconformado com a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro, para a Câmara Municipal de Dourados, neste Estado, por falta de domicílio Eleitoral, recorre a este Órgão, objetivando a reforma do julgado, a fim de ser permitido aquele registro.

A irresignação está fundamentada no art. 34, III, da Resolução nº 14.384, de 08.08.88 e no art. 6º das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal e veio instruída com os documentos de fls. 27/29.

O representante do Ministério Público, em primeira instância, e a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinaram pela manutenção da sentença (fls. 31/2 e 37/38).

É o relatório.

Campo Grande, 12 de setembro de 1.988.



Voto.

Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar vários recursos, ainda recentemente, fundamentados nos mesmos dispositivos legais ora invocados - improvendo todos eles, unanimemente.

De fato, o domicílio eleitoral deve estar caracterizado até 15.11.87, nos precisos termos da Resolução nº 14.384/88, III, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o que ^{mau} ocorre na espécie.

Outrossim, não se aplica no caso o art. 6º da futura Constituição Federal por estar evidente que não se trata de norma cogente.

Pelo exposto, acolho o parecer e improvejo o recurso.

Ementa.

Recurso Eleitoral - indeferimento de registro de candidatura a Vereador - ausência de domicílio eleitoral anterior a 15.11.87 - recurso fundamentado no art. 34, III, da Res. nº 14.384/88, T.S.E., e no art. 6º da futura Constituição Federal. Inprovidimento.

Confirma-se a sentença que indefere registro de candidatura à Câmara Municipal, se o candidato não tem domicílio eleitoral no município antes de 15.11.87 (art. 34, III, da Res. nº 14.384/88, do T.S.E.).